



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 596-B, DE 2024 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com princípios, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A racionalização no uso e o combate ao desperdício de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas, sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício nas edificações;

II – desperdício de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações;

III – utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento; e

IV – águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 3º As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:



I – a captação, o armazenamento e a utilização de água das chuvas; e

II – a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Parágrafo único. A água das chuvas captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque pode ser utilizada com fins potáveis ou não potáveis, neste último caso para atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I – rega de jardins;

II – lavagem de veículos;

III – lavagem de vidros, calçadas e pisos; e

IV – sistemas de descarga sanitária.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

I – promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, incluindo os consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II – incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano e a outros usos;

III – contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV – incrementar o fluxo de recursos financeiros para a implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V – melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI – conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;



VII – integrar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, saneamento, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

I – o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA);

II – o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III – o Programa Nacional de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear);

IV – o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);

V – a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

VI – os comitês de bacia hidrográfica.

Art. 6º Os entes federativos que aderirem aos instrumentos referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º terão preferência nos convênios e contratos de repasses federais no âmbito desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exterior, quando se fala em Brasil, o primeiro pensamento que assoma à cabeça das pessoas é o da riqueza biológica e hídrica que caracteriza a Amazônia. Ocorre que, mesmo aparentemente rico em recursos hídricos, o País carece de disponibilidade de água não apenas de forma permanente, como no caso do Semiárido brasileiro, mas também de forma periódica, com a ocorrência de crises hídricas, cada vez mais acentuadas e frequentes, como a verificada há uma década no Sudeste e em outras regiões brasileiras. No extremo oposto, são também comuns eventos igualmente significativos de chuvas torrenciais, que provocam deslizamentos de encostas e inundações e deixam inúmeros desalojados, desabrigados e vítimas fatais a cada ano.



Hoje em dia, já não há dúvida científica sobre a existência das mudanças climáticas e de que elas vieram para ficar, com todos os efeitos maléficos a elas associados, obrigando a espécie humana à adoção de diversas medidas de adaptação. Assim, é inadiável um controle mais efetivo sobre as ocupações irregulares em áreas de risco, sob pena de presenciarmos tragédias cada vez mais acentuadas e frequentes, como as anualmente observadas nos mais distintos rincões do País. Outra preocupação que devemos ter é com a racionalização no uso e o combate ao desperdício de água, pois tal recurso natural é cada vez mais limitado, quantitativa e qualitativamente.

O que ocorre é que a água de chuva, que se precipita de forma volumosa e concentrada em determinado local, caso ainda encontre solo impermeabilizado, terá poucas condições de se infiltrar e escoará em superfície, levando tudo o que encontra pela frente. Ou seja, o prejuízo é duplo: o não reabastecimento, por infiltração, da água subterrânea, que fará falta na época seca, e a inundação de áreas que, não fosse a chuva torrencial, estariam livres dela em situações normais.

A legislação pátria referente aos recursos hídricos e às questões urbanas, especificamente sobre o uso racional da água, a despeito de contar com importantes dispositivos, nem sempre é cumprida e, por vezes, apresenta lacunas, uma das quais esta proposição pretende corrigir, com o incentivo à racionalização no uso e ao combate ao desperdício de água.

Para tal, o projeto prevê a destinação preferencial de recursos de convênios e contratos de repasses federais para cidades que aderirem ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício da Água (PNCDA) e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos. Esses convênios tornam possível a instalação de equipamentos de controle do uso da água em prédios comerciais, escolas públicas ou privadas, clubes e hotéis.

São exemplos de equipamentos a serem usados as torneiras, privadas e chuveiros com desligamento automático, privadas com volume de descarga reduzido e torneiras com acionamento restrito nas áreas externas. Também se prevê a captação, nos edifícios, de água das chuvas para usos



potáveis e não potáveis, como rega de jardins e lavagem de veículos, calçadas e pisos. A proposta também prevê campanhas de conscientização da população, para que não desperdicem água em seu uso cotidiano, e ações visando ao uso eficiente em sistemas de saneamento ambiental, incluindo consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-673



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2024

Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 596, de 2024, da autoria da Deputada Laura Carneiro, que institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com o objetivo de promover o uso consciente e eficiente da água, além de combater o desperdício.

A política se baseia em princípios de conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre o uso racional da água e em ações fiscais e tributárias (art. 1º). Define-se o uso racional da água como um conjunto de ações que promovem a economia e evitam desperdícios, enquanto o desperdício de água é definido como o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações (art. 2º). A proposição também aborda a utilização de fontes alternativas de água, como a captação e uso de águas pluviais e servidas para finalidades que não requerem água tratada, como rega de jardins, lavagem de veículos e descargas sanitárias (art. 3º).

Os objetivos da política (art. 4º) incluem promover o uso eficiente da água em sistemas de saneamento; incentivar a eficiência dos recursos hídricos para prevenir a escassez; contribuir para a universalização



dos serviços de saneamento com menores custos; incrementar recursos financeiros para projetos de eficiência no uso da água; melhorar indicadores de desempenho no saneamento; conscientizar consumidores sobre o uso adequado da água; e integrar a política com outras áreas, como saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano e rural.

São elencados como instrumentos para a implementação dessa política (art. 5º) o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água; o Plano Nacional de Recursos Hídricos; o Programa Nacional de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental; o Plano Nacional de Saneamento Básico; a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e os comitês de bacia hidrográfica. Os entes federativos que aderirem a esses instrumentos terão preferência em convênios e repasses federais (art. 6º).

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última fundamentada no art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os recursos hídricos, além de bens ambientais imprescindíveis ao equilíbrio ambiental à manutenção da vida, constituem-se em bens dotados de valor econômico, com larga utilização em diversos processos industriais, agrícolas e, no Brasil, com forte inserção na matriz de geração de energia elétrica. A Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), sedimentou o atributo econômico da água ao instituir a cobrança de recursos hídricos (cf., 5º, inciso IV) e modificou a forma de gestão



desse recurso, a partir do reconhecimento dos seus múltiplos usos e, especialmente, da sua finitude.

Entre os objetivos da PNRH foram elencados: a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos; c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos; e d) incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Muito embora a lei tenha previsto diversos mecanismos e instrumentos para o alcance dos importantes objetivos mencionados, a realidade brasileira ainda se mostra antagônica ao ideal almejado. Ademais, diante dos processos em curso, a perspectiva para o futuro é simplesmente devastadora, questão que deve causar perplexidade diante do imenso potencial hídrico do país. Há que se rememorar o fato de que o Brasil abriga cerca de 12% da água doce do planeta. No entanto, a má gestão desses recursos, somada às mudanças climáticas, tem impulsionado a ocorrência cada vez mais frequente de episódios de crise hídrica, seja por excesso, seja por falta de água.

Segundo estudo do MapBiomas, o Brasil vem perdendo 15% de sua superfície de água desde o início dos anos 1990. No Mato Grosso do Sul, a perda foi de 57% da superfície de água. “Os dados indicam uma clara tendência de perda de superfície de água em 8 das 12 regiões hidrográficas, em todos os biomas do país”, destaca o estudo.¹

Em Relatório da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)², divulgado neste ano, foi previsto que o Brasil poder ter 40% de sua disponibilidade hídrica total reduzida até 2040. Os efeitos tendem a ser diferentes por bacia hidrográfica ou região, mas negativos em todos os casos. A pesquisa detalha, por exemplo, que o semiárido e na faixa litorânea devem ter períodos de seca intensificados, ao passo que a região Sul, ao contrário das demais, apresenta tendência de aumento da disponibilidade hídrica de até 5%,

¹ Dados do estudo veiculados em notícia disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-perde-15-de-superficie-de-agua-desde-o-comeco-dos-anos-1990/>

² Estudo divulgado em notícia veiculada em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/disponibilidade-de-agua-no-brasil-pode-ser-reduzida-em-40-ate-2040-diz-relatorio-da-ana/>



acompanhado de maior imprevisibilidade climática, com eventos de secas, cheias e inundações mais acentuados. O recente desastre ocorrido no Rio Grande do Sul é mais um trágico cumprimento dessa profecia.

Diversos fatores podem ser apontados como causas para esse cenário e certamente estão entre elas a má gestão e má governança dos recursos hídricos. Os instrumentos e mecanismos da PNRH não são adequadamente aplicados e seus objetivos, como visto, estão longe de serem atingidos. Veja-se, por exemplo, o problema das perdas de água. Segundo estudo do Trata Brasil³, realizado a partir de dados públicos do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, ano base 2019), a perda de água na distribuição nos municípios brasileiros chegou a 38,4 % do volume total. O volume é o equivalente a “7,5 mil piscinas olímpicas de água tratada desperdiçada diariamente ou sete vezes o volume do Sistema Cantareira”³.

São fartas, portanto, as razões que demonstram ser absoluta a necessidade de reestruturar a gestão de recursos hídricos e modificar os paradigmas de oferta e demanda, com vistas a, efetivamente, promover o seu uso racional e a garantir a sua disponibilidade para as presentes e futuras gerações.

O PL nº 596, de 2024, tem importante contribuição nessa toada, por meio da instituição da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água. A política promove a conscientização da população sobre a importância do uso racional da água, por meio de campanhas educativas em que os cidadãos serão informados sobre métodos de conservação e uso eficiente da água. Apenas essa medida pode resultar em uma mudança de comportamento generalizada, reduzindo o desperdício e aumentando a sustentabilidade no consumo de água. Além disso, a política prevê a implementação de ações fiscais e tributárias, como meio de incentivo à adoção de práticas responsáveis por parte dos consumidores e das empresas.

O coração do projeto, no entanto, encontra-se na promoção de ações de utilização de fontes alternativas de água, a saber, a captação, o

³ Trata Brasil. Perdas de Água Potável: Desafios para a Disponibilidade Hídrica e o Avanço da Eficiência do Saneamento Básico. 2021. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/perdas-de-agua-potavel-2021-ano-base-2019-desafios-para-a-disponibilidade-hidrica-e-ao-avanco-da-eficiencia-do-saneamento-basico/>



armazenamento e a utilização de água das chuvas e de águas servidas. Trata-se de soluções amplamente reconhecidas como eficazes para aumentar a disponibilidade de água e promover seu uso sustentável, além de possuírem baixo impacto financeiro para implementação e manutenção.

No que se refere ao aproveitamento de águas pluviais, além do evidente benefício da redução da demanda sobre o sistema de abastecimento público, com consequente alívio da pressão sobre os mananciais, sua implementação pode ajudar a mitigar inundações em áreas urbanas, por meio da redução do volume de escoamento superficial, fortalecendo a resiliência e a capacidade adaptativa a desastres.

Há que se mencionar, também, os benefícios econômicos e financeiros advindos do uso de fontes alternativas da água, haja vista resultarem em economia significativa nas contas de água para residências, empresas e instituições públicas, além de promoverem eficiência econômica para as companhias de tratamento e distribuição de água. Sob o ponto de vista social, o uso de práticas de captação de águas pluviais e reuso de águas servidas pode ajudar na redução da pobreza.

Diversos estudos⁴ apontam para a viabilidade técnica e econômica, bem como para os benefícios do aproveitamento de águas pluviais e do reuso de águas servidas. O próprio Programa Cisternas⁵, um dos maiores programas de captação de água da chuva do mundo, é prova da viabilidade e potencial da medida. O programa, inclusive, está sendo expandido para região Amazônica, com a previsão de beneficiar 4.625 famílias rurais de baixa renda a partir de recursos do Fundo Amazônia, tamanha é a sua eficiência em promover acesso à água.

No que tange à reutilização de águas servidas, a medida é igualmente eficaz e de viabilidade técnica e econômica já verificada. Em estudo sobre a viabilidade de um sistema de tratamento para reutilização de água em

⁴ Exemplo de estudos em: <https://www.smarh.eng.ufmg.br/defesas/298M.PDF> ; <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/614dc15e-47f9-4649-87f7-e8560c00d3bc/content> ; https://abepro.org.br/biblioteca/enegep2007_tr650479_0552.pdf

⁵ Noticiado em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/programa-cisternas-investe-r-570-milhoes-em-2024#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20%C3%A1gua%20pot%C3%A1vel.Semi%C3%A1rido%20e%20Amaz%C3%B4nica%20do%20Brasil>.



finalidades domiciliares diversas⁶, foi verificado que o período de retorno do investimento tende a ser de 12 meses, para residências com consumo a partir de 25 m³/mês. Ademais, com o tratamento apropriado água mostrou-se adequada para uso em diversos fins, atendendo a legislação vigente. Com tal sistema, aproximadamente 70% do consumo residencial de água potável poderia ser reduzido, haja vista ser essa a proporção de água utilizada em banhos, lavagem de roupas e descargas sanitárias.

Com base nas razões extensivamente apresentadas, é inelutável apoiar iniciativas como a do PL nº 596, de 2024, o qual logra, a um só tempo, beneficiar diretamente a população, garantir o acesso contínuo e seguro à água, promover a saúde pública e a proteção ambiental, reduzir a poluição e melhorar a gestão dos resíduos hídricos.

Por tudo isso, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 596, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-7563

⁶ Estudo disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/17648/pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 596/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Covatti Filho, Fernando Mineiro, Julio Lopes, Nelson Barbudo, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2024

Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 596, de 2024, da autoria da Deputada Laura Carneiro, que institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com o objetivo de promover o uso consciente e eficiente da água, além de combater o desperdício.

A política se baseia em princípios de conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre o uso racional da água e em ações fiscais e tributárias (art. 1º). Define-se o uso racional da água como um conjunto de ações que promovem a economia e evitam desperdícios, enquanto o desperdício de água é definido como o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações (art. 2º). A proposição também aborda a utilização de fontes alternativas de água, como a captação e uso de águas pluviais e servidas para finalidades que não requerem água tratada, como rega de jardins, lavagem de veículos e descargas sanitárias (art. 3º).

Os objetivos da política (art. 4º) incluem promover o uso eficiente da água em sistemas de saneamento; incentivar a eficiência dos recursos hídricos para prevenir a escassez; contribuir para a universalização



dos serviços de saneamento com menores custos; incrementar recursos financeiros para projetos de eficiência no uso da água; melhorar indicadores de desempenho no saneamento; conscientizar consumidores sobre o uso adequado da água; e integrar a política com outras áreas, como saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano e rural.

São elencados como instrumentos para a implementação dessa política (art. 5º) o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água; o Plano Nacional de Recursos Hídricos; o Programa Nacional de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental; o Plano Nacional de Saneamento Básico; a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e os comitês de bacia hidrográfica. Os entes federativos que aderirem a esses instrumentos terão preferência em convênios e repasses federais (art. 6º).

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última fundamentada no art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada.

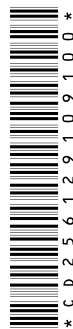
Nesta Comissão, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o Projeto de Lei (PL) nº 596, de 2024, da autoria da Deputada Laura Carneiro, que institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com o objetivo de promover o uso consciente e eficiente da água, além de combater o desperdício.

Sobre a matéria, destacamos como evidente que a busca por fontes alternativas de água — como a captação de águas pluviais e o reuso de



águas servidas — e a diminuição do desperdício na distribuição e consumo final de água são essenciais para a manutenção das condições ambientais e da sadia qualidade de vida.

Essa realidade é tanto mais clara, quanto mais considerarmos a vulnerabilidade da manutenção dos sistemas de abastecimento de água, em face de eventos extremos, sobretudo de seca.

Em publicação desta própria Câmara dos Deputados, intitulada “Coletânea de Legislação Ambiental Brasileira”¹, registram-se dados contundentes sobre a gravidade da questão no Brasil e no mundo. A publicação registra o quanto a mudança do Clima tem impactado a disponibilidade hídrica, inclusive com o aumento de eventos extremos.

A questão é sensivelmente agravada pelo fato de que as mudanças climáticas também têm provocado alterações nos padrões de precipitação, com consequente perda permanente de disponibilidade hídrica. Relatório da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)² projeta a possibilidade de o Brasil vir a perder até 40% de sua disponibilidade hídrica total até 2040.

Por essas razões, estamos de pleno acordo com a louvável proposta da Deputada Laura Carneiro. Aproveitamos esta concordância para oferecer substitutivo que aperfeiçoa a técnica legislativa, e garante a constitucionalidade de dispositivos da Proposição.

Em primeiro lugar, no artigo 3º, retiramos o rol de fontes alternativas de água, pois o próprio dispositivo delega isso para regulamento. Não colocamos expressamente o órgão que deve regulamentar, para não estabelecer atribuição a órgão do Poder Executivo por medida iniciada por Membro do Poder Legislativo, o que constituiria vício de iniciativa.

O substitutivo retira dos instrumentos a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e os comitês de bacia hidrográfica. Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, esses elementos dizem respeito à gestão dos

¹ Legislação sobre Meio Ambiente – Ambiente Urbano, poluição e Gestão de Desastres. Câmara dos Deputados. 7ª edição. 2024.

² Estudo divulgado em notícia veiculada em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/disponibilidade-deagua-no-brasil-pode-ser-reduzida-em-40-ate-2040-diz-relatorio-da-ana/>



corpos hídricos, regida pela Lei nº 9.433/1997, não se referindo ao saneamento básico, regido pela Lei nº 11.445/2007, que bem atesta, em seu artigo 4º, que os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Dos instrumentos previstos no artigo 5º retiramos o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e os comitês de bacia hidrográfica. Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, esses elementos dizem respeito à gestão dos corpos hídricos, regida pela Lei nº 9.433/1997, não se referindo ao saneamento básico, regido pela Lei nº 11.445/2007, que bem atesta, em seu artigo 4º, que os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Ainda no artigo 5º, alteramos os textos que referenciavam o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA) e o Programa Nacional de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear). Esses programas foram criados por medidas infra-legais do Poder Executivo e, por essa razão, a boa técnica legislativa recomenda que não sejam explicitamente referenciados em Lei.

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 596, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, na forma do substitutivo. Acreditamos que sobejam razões para sustentar a proposta aqui analisada, e esperamos que sirva como fator de mobilização das forças do Estado e da sociedade para dar encaminhamento à sensível questão da distribuição e consumo racional de água.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-5940



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2024

Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com princípios, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A racionalização no uso e o combate ao desperdício de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas, sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício nas edificações;

II – desperdício de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações;

III – utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento; e

IV – águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 3º As ações de utilização de fontes alternativas, tais como a captação, o armazenamento e a utilização de água de chuva e água servida serão expressos em regulamento.



Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

I – promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, incluindo os consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II – incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano e a outros usos;

III – contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV – incrementar o fluxo de recursos financeiros para a implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V – melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI – conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;

VII – integrar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, saneamento, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

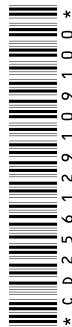
I – os programas nacionais relacionados ao combate ao desperdício de água;

II – os programas nacionais referentes a eficiência energética em saneamento e de combate ao desperdício de água;

III – o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-5940

Apresentação: 10/06/2025 18:21:34.097 - CDU
PRL 2 CDU => PL 596/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 596/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Eli Borges, José Priante, Lêda Borges, Luiza Erundina, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Dorinaldo Malafaia, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Juliana Cardoso, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2024

Institui a Política Nacional de
Racionalização no Uso e de Combate ao
Desperdício de Água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com princípios, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A racionalização no uso e o combate ao desperdício de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas, sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício nas edificações;

II – desperdício de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações;

III – utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento; e

IV – águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 3º As ações de utilização de fontes alternativas, tais como a captação, o armazenamento e a utilização de água de chuva e água servida serão expressos em regulamento.



Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

I – promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, incluindo os consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II – incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano e a outros usos;

III – contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV – incrementar o fluxo de recursos financeiros para a implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V – melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI – conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;

VII – integrar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, saneamento, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

I – os programas nacionais relacionados ao combate ao desperdício de água;

II – os programas nacionais referentes a eficiência energética em saneamento e de combate ao desperdício de água;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**





Presidente

3

